



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

ILUSTRÍSSIMO(A) MEMBRO DE COMISSÃO PERMANENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA – PARANÁ.

Tendo Vossa Senhoria solicitado parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 45/2021 de autoria do nobre vereador Moisés Tavares, no intento de verificar se é o caso de incidência de algum dos incisos contidos no art. 178 e incisos do Regimento Interno e/ou sobre a possível legalidade ou constitucionalidade, bem como se há notória ilegalidade ou inconstitucionalidade, emite-se o presente parecer jurídico.

O projeto em análise visa regulamentar a promoção de acessibilidade nos prédios públicos municipais de Apucarana, as considerações que esta procuradoria jurídica tem a fazer restringem-se ao seguinte:

O parecer jurídico, no que atine ao presente projeto, tende a ser contrário. Explica-se. Num primeiro momento, é de salientar a justificativa bem fundamentada do douto vereador no sentido de que o projeto deve tramitar e ser legal, apenas com a ressalva de que o art. 23 da CF trata de competência material e não competência legislativa.

O projeto, em sua justificativa, menciona supostos “*precedentes*” do Supremo Tribunal Federal. Inicialmente, há de se ressaltar que o sistema de precedentes deve, e muito, atender aos preceitos de que a *ratio decidendi* e os fatos analisados sejam correlatos. Quanto aos precedentes citados, tem-se que o primeiro, do julgamento da ADI de relatoria do então Min. Eros Grau, o entendimento firmado é que a alegação no sentido de que qualquer projeto que gere custo seja inconstitucional, quando de origem no legislativo, não pode prosperar.

Ora, corroboro com tal entendimento, contudo defende-se a constitucionalidade/legalidade dos projetos que tão somente gerem os custos mínimos decorrentes da nova lei, ou seja, aqueles que não demandem promoção de novos projetos com a adequação das atribuições de pessoal; aqueles que não importem em remanejamento orçamentário; aqueles que não importem em obstar o planejamento já existente, já que não estão previstos nas leis



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

orçamentárias, evitando-se assim a miscelânea do planejamento outrora votado pelo próprio legislativo.

Quanto ao presente projeto, tem-se que a procuradoria exerce e trabalha com ao menos uma área científica de maneira corriqueira, qual seja, o Direito.

Sabe-se há muito que o direito é área científica dinâmica, passando longe de ser estática, a exemplo disso temos que o Supremo Tribunal Federal é composto por 11 ministros de notório saber jurídico e ainda assim temos as decisões mais importantes do meio jurídico sendo tomadas por votações acirradas de 6 a 5. Não perfazendo, assim, a suposta expectativa de que o parecer deveria ser favorável, já que existem decisões isoladas, mas em ambos os sentidos, no Supremo Tribunal Federal, de modo que, apenas quando houver decisões com repercussão geral, ou seja, em controle abstrato de constitucionalidade, ter-se-ia a sedimentação de posicionamento em outro sentido que não o ora exarado.

O douto jurista Alexandre Morais da Rosa, juiz catarinense e doutrinador reconhecido nacionalmente, assevera que "os *critérios modificam os resultados*", de modo que heurísticas (atalhos mentais) e vieses (erros sistemáticos) não podem ou ao menos não devem ser os norteadores para o parecer jurídico, acerca do tema Eyal Peer e Gamliel ensinam que

"heurísticas são atalhos cognitivos (cognitive shortcuts) ou regras de ouro/regras empíricas, por meio das quais pessoas produzem julgamentos ou tomam decisões sem ter que considerar toda a informação relevante, confiando, em vez disso, em um limitado conjunto de sugestões que ajudam suas tomadas de decisões (...) Embora essas heurísticas sejam geralmente adaptáveis e contribuam para a nossa vida diária, a confiança em uma parte limitada das informações relevantes, às vezes, resulta em vieses

D



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

previsíveis e sistemáticos que levam a decisões sub-otimizadas”¹.

Deste modo, esta procuradoria se resguarda ao direito e dever de exercer a construção cognitiva/jurídica de maneira livre e levando em consideração os critérios constitucionais e legais conhecidos, bem como a doutrina adotada. Em razão disto, a análise jurídica, ainda mais em tempos de pandemia, deve levar em consideração o ordenamento como um todo, evitando-se o consequencialismo de complexo número de leis que são lançadas no ordenamento diariamente, *mesmo que seja por meio de pareceres opinativos.*

No intento de finalizar as linhas teóricas e conceituais, o ensinamento do Procurador Geral da República e Doutor em Direito Constitucional Robério Nunes é sempre salutar quando defende que na República Federativa do Brasil há um declínio do legicentrismo, paradigma este superado com a modernidade, por assim ser, cabe aos juristas em todas as esferas defender a aplicação do direito e criação de legislação com atenção à *ratio legis* das normas maiores.

Passa-se à análise fática do projeto, tem-se vários apontamentos no projeto que atribuem obrigações ao Poder Executivo que tendem a gerar remanejamento de pessoal e eventuais despesas.

O fato de poder gerar custo aos cofres públicos afeta a competência do nobre vereador para propor o presente projeto, neste sentido, tem-se que a geração de custos não é de competência de proposta pela Câmara Municipal, vide art. 31, III c/c 32, I todos da Lei Orgânica. Ademais, poder-se-ia adentrar a ausência de inovação legislativa, já que as alterações, conforme o PL já possuem previsão direta nas leis que determinam a acessibilidade, contudo não de forma imediata, devendo respeitar o planejamento.

Por tal motivo, o parecer é no sentido de que o projeto de Lei não respeita a legalidade, razão pela qual opina-se pela rejeição do projeto nas

¹ Disponível em <
<https://digitalcommons.unl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1428&context=ajacourtreview> > Acesso em 17/05/2020.

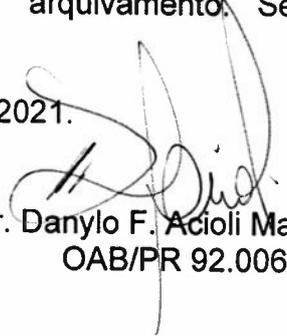


CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

comissões com posterior arquivamento. Sem prejuízo do parecer das
Comissões.

Apucarana, 19 de maio de 2021.


Dr. Danylo F. Acioli Machado
OAB/PR 92.006

